Ao
Exmo. Sr. Vereador
MARCIO DAMAZIO
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

PROJETO DE INDICAÇÃO LEGISLATIVA: 003/2013

Senhor Presidente,

Requeiro na forma regimental, depois de observadas as formalidades legais, seja submetido ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, a seguinte proposição:

PROJETO DE INDICAÇÃO LEGISLATIVA:

"CRIA A AGÈNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS do Município de Nova Friburgo, e dá outras providências. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO, FAÇO SABER a todos os habitantes que a CÃMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a presente

LEI: _____

Capítulo I

Da Agência Reguladora

Art. l.º - Fica criada a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Município de Nova Friburgo, (ARSENF)– autarquia sob regime especial, com a finalidade de regular e controlar a prestação dos serviços publicas concedidos pelo Estado, vinculada ao Gabinete do Prefeito, dotada de poder de polícia e de autonomia financeira, funcional e administrativa, com sede e foro na cidade de Nova Friburgo.

Parágrafo único - A ARSENF exercerá as suas atribuições conforme as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Município, e sob o enfoque do interesse local.

Art. 2.º - A ARSENF exercerá atividades inerentes às atribuições do poder concedente, titular dos serviços públicos, na aplicação das leis disciplinadoras desses serviços públicos e da presente lei.

§ l.º - A ARSENF poderá celebrar convênios com o Estado, a União e Agências Nacionais, para o exercício de atividades relativas às atribuições de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de que são titulares em suas respectivas áreas de atuação, observadas as competências específicas e a autonomia de cada entidade.

§ 2º - A ARSENF poderá propor celebração de convênios para realizar intercâmbio de dados e informações, bem como cooperar com entidades ou órgãos responsáveis de outras áreas relacionadas com outros setores, compreendendo os de meio ambiente, do consumidor e de abuso de poder econômico.

Art. 3.º - Para as fins desta Lei, considera-se entidade regulada toda e qualquer instituição, pública ou privada, empresa estatal, sociedade de economia mista, empresa privada ou consórcio de empresas a que tenha sido outorgada a prestação dos serviços públicos, mediante concessão ou permissão.

§ 1.º -A competência regulatória da ARSENF compreende a normatização, controle e a fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos ou delegados por lei ou convênio, bem como a aplicação de sanções cabíveis, aos termos desta Lei, contrato ou convênio e de normas legais e regulamentares pertinentes

§ 2.º - A normatização referida no parágrafo anterior, compreende a função de estudar e propor normas e padrões de serviços públicos, objetivando a fiscalização da quantidade, qualidade e a economicidade dos serviços regulados, para homologação pelo respectivo poder concedente titular dos serviços

§ 3.º - O controle mencionado no § l.º consistirá na implementação concreta, para os casos singulares, das diretrizes, normas e padrões estabelecidos nas termos desta Lei e na adoção de medidas e ações visando à aprovação de providências, orientação e adequação dos serviços aos objetivos da regulação a cargo da ARSENF.

§ 4º - A fiscalização mencionada no § 1.º consistirá na verificação concreta, para cada caso, dos serviços regulados, objetivando apurar se estão sendo efetivamente prestados de acordo com as políticas, diretrizes, padrões, normas técnicas, contratuais ou conveniais estabelecidas, assegurada a participação dos usuários desses serviços.

§ 5.º - A aplicação das sanções será feita após a responsabilização do agente infrator, assegurada a ampla defesa observadas as regras procedimentais pertinentes.

Art.4.º - A ARSENF poderá exercer atividades regulatórias, nas condições estabelecidas em convênio firmado com o município, o Estado, a União e Agências Nacionais, informando-lhes todas as ocorrências pertinentes para as providências de direito a serem tomadas pela autoridade titular

Art.5.º - A ARSENF observará no exercício de suas atribuições, os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, bem coma exercerá suas atividades de modo a assegurar que os entes regulados respeitem os direitos dos usuários dos serviços públicos e prestem, com justiça e equidade, serviços adequados, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas.

Capítulo II

Da Competência da ARSENF:

Art. 6.º - Compete a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos – ARSENF;

I - exercer o poder de policia em relação à prestação dos serviços públicos, na forma da legislação, normas e regulamentos pertinentes, fazendo cumprir as disposições regulamentares e as cláusulas contratuais correspondentes;

II - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, avaliando o cumprimento das metas e padrões estabelecidos, impondo medidas corretivas e sanções quando for o caso;

III - fixar normas e instruções para a melhoria da prestação dos serviços, redução dos seus custos, segurança de suas instalações e atendimento aos usuários, observados os limites estabelecidos na legislação e nos instrumentos de delegação;

IV - analisar e emitir parecer sobre propostas dos prestadores de serviço quanto a ajustes e modificações nos termos de suas obrigações quanto à prestação dos serviços, aprovando ou rejeitando o que estiver no limite de sua competência;

V - acompanhar o desempenho econômico – financeiro da execução dos serviços, procedendo à análise e aprovação das remissões e dos reajustes tarifários para a manutenção do equilíbrio da prestação dos serviços;

VI - atender as reclamações dos usuários, citando e solicitando informações e providências do prestador dos serviços, bem como acompanhando e comunicando as soluções adotadas;

VII - mediar os conflitos de interesse entre o concessionário e o poder concedente e entre os usuários e o prestador dos serviços, adotando, no seu âmbito de competência, as decisões que julgar adequadas para a resolução desses conflitos;

VIII - acompanhar e cobrar a manutenção das instalações e recursos operacionais vinculados ao serviço público concedido, assim como a incorporação de novos bens, para garantia das condições de reversão dos ativos ao poder público no termo dos instrumentos de delegação;

IX - acompanhar e opinar nas decisões do titular relacionadas com alterações dos tempos dos instrumentos de delegação, com a sua rescisão antecipada, com as rescisões por término do prazo de delegação ou com as prorrogações dos instrumentos de delegação;

X - realizar ou recomendar ao poder concedente a intervenção na concessão do serviço ou a sua extinção, nos casos previstos na lei e na forma prevista em contrato de concessão ou convênio;

XI - prestar contas anualmente a Câmara de Vereadores do Município e em audiência pública específica das suas atividades, incluindo demonstrações quanto à eficácia e efetividade de suas ações, seus custos e produtividade;

XII - apoiar o Governo Municipal, na formulação de políticas e de planos de ações, bem como em outras atividades que afetem os serviços públicos concedidos ou permitidos;

XIII - manter atualizados sistemas de informações sobre os serviços regulados, visando apoiar e subsidiar estudos e decisões sobre o setor;

XIV - analisar e emitir pareceres sobre propostas de legislação e normas que digam respeito à regulação e controle dos serviços públicos sob sua responsabilidade;

XV - orientar a Prefeitura Municipal na preparação, montagem e execução de processo para delegação da prestação de serviços, através de concessão e permissão, visando garantir a organicidade e compatibilidade daqueles processos com as normas e praticas adequadas de regulação e controle dos serviços;

XVI - prestar assistência técnica a entidades públicas ou privadas em matéria de regulação, controle e fiscalização de serviços públicos;

XVII - elaborar proposta orçamentária, contratar pessoal para o desempenho de suas funções, através de concurso público e aperfeiçoar seus quadros de pessoal administrativo e técnico;

XVIII - elaborar o seu regulamento interno, estabelecendo procedimentos para a realização de ausências e consultas públicas, encaminhamento de reclamações, elaboração e aplicação de regras éticas, expedição de resoluções e instruções, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais;

XIX - expedir editais de licitação, objetivando outorga de concessão e permissão dos serviços públicos do Município de Nova Friburgo com autorização prévia do Chefe do Poder Executivo;

XX - encaminhar proposta de concessão, permissão ou de autorização dos serviços públicos no Município de Nova Fribrugo, bem como propor alteração das condições e das áreas, a extinção ou aditamento dos respectivos contratos ou termos diretamente ao Chefe do Poder Executivo;

§ l.º - No exercício de sua competência de regulação, a ARSENF, quando eventualmente tiver que interferir na prestação do serviço regulado, e implicando em repercussões patrimoniais sobre a empresa prestadora ou em alteração significativa na quantidade e qualidade da prestação dos serviços aos usuários, deverá fazê-las sempre com a prévia ciência e consentimento do poder concedente.

§ 2.º - Das decisões finais da ARSENF caberá recursos ao Prefeito Municipal.

§ 3.º - A concessão, permissão e autorização dos serviços públicos delegados ou estaduais e a fixação de tarifas, somente serão efetivadas por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, em processo regularmente instruído pela ARSENF.

Capítulo III

Da Organização da ARSENF:

Art. 7.º - A ARSENF tem a seguinte estrutura organizacional:

I – Conselho Municipal de Regulação e Controle dos Serviços Públicos Concedidos;

II - Gabinete do Diretor – Presidente;

III - Diretoria Administrativa e Financeira;

IV - Diretoria Técnica de Concessões e Regulação de Qualidade;

V - Diretoria Comercial e de Tarifas;

VI - Procuradoria Jurídica.

Art. 8.º - Os Conselheiros, o Diretor-Presidente e os Diretores da ARSENF, integrantes da direção superior da Agência, deverão satisfazer as seguintes condições:

I - ser brasileiro;

II - possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral;

III - ter notável saber em uma das seguintes áreas atinentes ao exercício do poder regulatório: jurídica, econômica, administrativa ou de engenharia;

IV - não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;

V - não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consangüinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral ate o segundo grau, com dirigente ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades, com agentes políticos exercentes de mandato.

Art. 9.º - E vedado aos Conselheiros e dirigentes da ARSENF, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da extinção do respectivo mandato, exercerem direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto,

mandatário ou consultor de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

§ 1.º - A infrigência ao disposto neste artigo implicará em multa de 5000 (cinco mil) UFIR's, cobrável pela ARSENF, por via executiva, sem prejuízo de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2.º - A posse dos Conselheiros e dirigentes da ARSENF implica prévia assinatura de termo de compromisso, cujo conteúdo expressará o disposto neste artigo e no artigo anterior.

Art. 10 - A entidade de representação dos interesses dos usuários locais deverá relacionar-se com o Conselho Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos Concedidos, através da representação dos usuários naquele Conselho.

Art. 11 - O Quadro de Pessoal da ARSENF e composto por cargos em Comissão e Funções Gratificadas e de cargos administrativos e técnicos, de regime jurídico estatutário.

Capítulo IV

Do Conselho Municipal de Regulação e Controle dos Serviços Públicos Concedidos

Art. 12 - O Conselho Municipal de Regulação e Controle dos Serviços Públicos Concedidos constitui órgão colegiado deliberativo e recursivo das atividades da ARSENF, com as seguintes atribuições:

I - apreciar e deliberar sobre as normas de funcionamento da ARSENF;

II - apreciar e aprontar os pleitos de trabalho e as propostas orçamentárias da Agencia;

III - analisar e encaminhar ao Executivo propostas de normas e regulamentos gerais e específicos para a regulação e controle da prestação de serviços públicos, dependentes de legislação;

IV - acompanhar a evolução dos padrões de serviços e custos, determinando analises e esclarecimentos nas situações de anormalidades;

V - analisar e decidir sobre os recursos interpostos das decisões do Diretor-Presidente da ARSENF pelos prestadores dos serviços e usuários,

VI - analisar e opinar sobre as políticas públicas relativas aos serviços públicos;

VII - analisar e aprovar os reajustes tarifários dos serviços públicos concedidos;

VIII - deliberar sobre todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação e controle dos serviços públicos regulados, apresentadas pelo Diretor-Presidente da ARSENF;

IX - fixar procedimentos administrativos relacionados ao exercício das competências da ARSENF.

Art. 13 - O Conselho Municipall de Regulação e Controle dos Serviços Públicos Concedidos será integrado.

I - por 1 (um) representante do Município, na pessoa do Diretor-Presidente da ARSENF, na condição de Presidente nato do Colegiado;

II - por 2 (dois) representantes dos usuários dos serviços publicos, sendo 1 (um) representante dos usuários domiciliares e 1 (um) representante das categorias de usuários industriais e/ou comerciais;

III - por 1 (um) representante dos operadores da prestação de serviços;

IV - por 1 (um) representante do Programa Estadual de Proteção e Orientação ao Consumidor – PROCON;

V - por 1 (um) represente do Instituto de Pesos e Medidas – IPEM.

§ 1.º - Os Conselheiros e respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito para cumprir mandato de dois anos, não podendo ser afastados, salvo se praticarem ato lesivo ao interesse e ao patrimônio público ou que comprometa a independência e integridade da ARSENF, apurado na forma da Lei, assegurado amplo direito de defesa.

§ 2.º - Os representantes dos usuários deverão ser escolhidos em processo público, que permita postulação e seleção por sufrágio, segundo normas baixadas pelo Conselho Estadual

§ 3.º - As deliberações do Conselho Municipal de Regulação e Controle dos Serviços Públicos Concedidos serão adotadas pela maioria dos votos presentes às reuniões, cabendo direito de voto nessas deliberações aos Conselheiros e ao Diretor-Presidente da ARSENF, e voto de minerva ao presidente do Conselho.

§ 4.º - Os Conselheiros serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, renováveis por mais 1 (um) período, sendo exigido a partir de então, um interregno de 2 (dois) anos para serem investidos em novo mandato.

§ 5º - Os Conselheiros terão direito a uma remuneração mensal a ser fixada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 – O Diretor-Presidente da ARSENF é a autoridade pública dirigente da estrutura executiva do órgão, revestida dos poderes legais para exercer a regulação e o controla da prestação dos serviços públicos de competência estadual e os de competência municipal delegados a ARSENF, mediante convênio.

Art. 15 - O ocupante do cargo de Diretor-Presidente será nomeado pelo Prefeito do Município, apos prévia aprovação da Câmara de Vereadores, por maioria absoluta de seus membros, com mandato de quatro anos, ecoando-se no primeiro dia do terceiro ano de mandato de um governo.

Parágrafo único – O mandato do Diretor-Presidente poderá ser renovado por igual período, sendo exigido, a partir de então, um interregno de 4 (quatro) anos para novo mandato.

Art. l6 - Após nomeação, o Diretor-Presidente é investido no mandato de 4 (quatro) anos, não podendo ser afastado do exercício do cargo ou ter limitados os seus poderes, salvo se praticar ato lesivo ao interesse e ao patrimônio público, ou que comprometa a independência e integridade da ARSENF, apurado na forma da Lei e com amplo direito de defesa.

Art. 17 - Compete ao Diretor-Presidente:

I - dirigir as atividades da ARSENF, praticando todos os atos de gestão necessários;

II - nomear, dentre os profissionais da própria Agência ou entre outros profissionais de notório conhecimento, os dirigentes dos demais cargos integrantes da estrutura do órgão;

III - encaminhar, ao Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos Concedidos, todas as matérias de análise e decisão daquele Conselho e toda e qualquer matéria sobre a qual deseje o parecer do daquele colegiado, em caráter consultivo;

IV - a regulação e controle perante os serviços públicos, determinando a aplicação de penalidades cabíveis;

V - analisar e decidir sobre os conflitos de interesse e disputas entre o titular dos serviços e os prestadores destes serviços, podendo, para tanto, credenciar delegados técnicos, dentre pessoas de reconhecida competência em suas áreas que, sem vínculo empregatício com a ARSENF, agirão par indicação do Diretor-Presidente;

VI - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Regulação e Controle dos Serviços Públicas Concedidos, em matéria onde o Conselho seja competente;

VII - representar junto ao Poder Judiciário, quando requerido, em todas as circunstâncias que possam comprometer a prestação dos serviços, a qualidade do atendimento, o equilíbrio econômico-financeiro da prestação, o patrimônio e a continuidade dos sistemas;

VIII - submeter anualmente a apreciação da coletividade, através de Audiência Pública, relatório sobre o exercício das suas atribuições e as da ARSENF.

Capítulo V

Da Diretoria Administrativa e Financeira

Art. 18 - À Diretoria Administrativa e Financeira caberá fornecer o apoio logístico necessário para o pleno exercício das atividades da ARSENF, no que se refere á gestão de seus recursos humanos, financeiros e patrimoniais.

Capítulo VI
Da Diretoria Técnica de Concessões e Regulação de Qualidade

Art. l9 - A Diretoria Técnica de Concessões e Regulação de Qualidade é o órgão responsável por estabelecer as normas e padrões relativos à qualidade da prestação dos serviços, da qualidade do produto, do atendimento aos usuários, da preservação dos sistemas e garantia do atendimento futuro, verificando de modo sistemático o

grau de atendimento ou desvio apresentado em cada caso, competindo-lhe, no exercício de suas atribuições:

I - realizar estudos e fornecer elementos básicos técnicos para a definição e/ou modificação dos padrões de operação e de prestação dos serviços;

II - elaborar as propostas de normas, regulações e instruções técnicas para a definição dos padrões de serviço e a fiscalização e acompanhamento da prestação de serviços;

III - manter e executar os programas regulares de acompanhamento das informações sobre a prestação dos serviços, visando identificar a regularidade ou desvios no atendimento aos padrões contratados;

IV - promover, de modo sistemático ou em regime especial, a fiscalização e verificação em campo do funcionamento dos sistemas e dos padrões efetivos dos serviços ofertados, identificando e tratando os desvios constatados, inclusive mediante autuações e sanções cabíveis;

V - realizar, diretamente ou através de terceiros, auditorias e processos de certificação técnica nos sistemas, elaborando e apresentando seus resultados e propostas de medidas decorrentes;

VI - definir e estruturar os sistemas de coleta, tratamento, guarda, recuperação e disseminação das informações sobre as atividades de interesse para o planejamento e monitoração dos serviços públicos regulados;

VII - definir os dados a serem requeridos dos prestadores dos serviços e a periodicidade de seus fornecimentos, para fins de alimentação das bases de dados do sistema de informações e o acompanhamento da evolução da prestação dos serviços;

VIII – montar e executar pesquisas e tratamento de dados e informações em suporte às atividades da ARSENF;

IX – montar e administrar as bases de dados sobre os serviços públicos regulados, mantendo-as atualizadas e disponíveis para utilização;

X - interconectar o sistema de informares de serviços publicas com outros sistemas de informações e bases de dados, provendo e acessando informações para o atendimento das necessidades de planejamento e monitoração das atividades;

XI - elaborar relatórios regulares de sistematização e divulgação das informações, publicando periodicamente os dados que permitam a sociedade e aos interessados em geral acompanhar o desempenho e evolução dos serviços.

Capítulo VII

Da Diretoria Comercial e de Tarifas

Art. 20 - A Diretoria Comercial e de Tarifas é o órgão responsável pela regulação e controle dos aspectos econômicos e financeiros da prestação dos serviços, cabendo-lhe administrar as tarifas, vIsando a garantir o equilíbrio econômico e financeiro aos sistemas e acompanhar o desempenho e qualidade da gestão econômica e financeira dos operadores, como forma de garantir a continuidade da prestação dos serviços e sua economicidade em regime de exploração econômica eficiente, competindo-lhe, no exercício de suas atribuições:

I - propor, mediante estudos, os processos de regulação econômica, regimes e formulas tarifárias para os serviços públicos regulados;

II - realizar, direta ou indiretamente, estudos e analises das propostas de revisão de tarifas, com base nos regimes e condições estabelecidas nos contratos de concessão e permissão para prestação dos serviços, fornecendo os elementos para análise e decisão pelo poder concedente;

III - acompanhar, sistematicamente, a evolução nos custos de investimento e de prestação dos serviços, visando comparar os níveis de eficiência em vários sistemas e prestadores de serviço;

IV - analisar e manifestar-se conclusivamente sobre todas e quaisquer solicitações dos concessionários em matéria tarifária, particularmente nos casos de pedidos de revisão, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços;

V - definir procedimentos e realizar, direta ou indiretamente, auditorias econômico-financeiras nos prestadores de serviços públicos, visando acompanhar o desempenho e a capacidade econômica e financeira desses prestadores para manter a prestação futura dos serviços;

VI - promover a simulação de mercado competitivo para as atividades reguladas de prestação dos serviços públicos, mediante procedimentos de comparação por parâmetros de desempenho;

VII - montar e operar sistemas de informações e de base de dados que sejam necessários para apoio aos estudos e as atividades realizadas pela Diretoria.

Capítulo XIII

Da Procuradoria Jurídica

Art. 21 - A Procuradoria Jurídica é o órgão responsável pela formulação dos contratos e todos os atos jurídicos que disciplinem a relação entre ARSENF, os prestadores e os usuários dos serviços, cabendo-lhe, ainda, promover a defesa dos interesses do sistema de regulação dos serviços e o equacionamento das questões jurídico-legais, requeridas pelo funcionamento das funções de regulação e controle dos serviços.

Art. 22 - No exercício de suas atribuições, compete a Procuradoria Jurídica:

I - elaborar e/ou orientar a elaboração de todas as propostas de legislação, nomes, regulamentos e quaisquer instrumentos de natureza legal, visando garantir a legalidade e propriedade desses instrumentos;

II - analisar e emitir parecer sobre os contratos de concessão e permissão e das condições especiais que lhes assegurem os requisitos para o exercício das atividades de regularia e controle da prestação dos serviços;

III - apoiar, nos aspectos jurídico-legais, as atividades da ARSENF, em suas várias unidades organizacionais;

IV - promover as ações competentes para a defesa dos interesses da ARSENF, judicial a extrajudicial;

V - assistir o relacionamento da ARSENF com os titulares do poder concedente dos serviços, com os prestadores de serviços e com os usuários dos serviços, ou quaisquer outros atores;

VI - promover ações regulares de caráter preventivo, no âmbito da ARSENF e de suas relações externas, visando prevenir a legalidade das ações e evitar o surgimento de demandas legais ou administrativas necessárias.

Capítulo IX

Do Funcionamento das Atividades de Regulação e Controle

Art. 23 - As Atividades de regulação e controle da prestação dos serviços publicas serão realizadas de acordo com as disposições legais sobre a prestação dos serviços públicos, sabre a garantia do direito dos consumidores, da ordem econômica e da defesa da economia popular, sobre a preservação do meio-ambiente, a defesa da vida e a saúde pública, assim como o que dispuserem de modo específico, as leis, regulamentos, normas, instruções e os contratos de concessão e os instrumentos de permissão para a prestação dos serviços e, em especial, as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 24 - A ARSENF se articulará com outros órgãos e entidades, dos vários níveis de governo responsáveis pela regulação e controle nas áreas de interesse comum para os serviços públicos, como as de meio ambiente, saúde e gestão dos recursos hídricos, visando garantir uma ação integrada e econômica concentrando suas ações diretamente naqueles aspectos que digam respeito especificamente à prestação dos serviços.

Art. 25 - A ARSENF exercerá suas atribuições através da fixação de normas e padrões para a prestação regular dos serviços e a execução sistemática das atividades de acompanhamento de informações regulares dos prestadores de serviços e as de fiscalização corrente dos serviços prestados, aplicadas as sanções cabíveis aos infratores das disposições legais e contratuais.

Art. 26 - As sanções serão aplicadas diretamente pelo Diretor-Presidente, atendidas as disposições legais e contratuais que as originaram e indicadas as suas razões, no auto de infração, assegurado o direito de defesa ao infrator, na forma de regimento internada Agencia,

Art. 27 - Dos atos do Diretor-Presidente caberão recursos ao Conselho Municipal de Regulação e Controle dos Serviços Públicos Concedidos.

Capítulo X

Do Financiamento das atividades da ARSENF:

Art. 28 - Fica criada a Taxa de Serviços de Regulação e Controle de Serviços Públicos Concedidos, tendo como fato gerador a fiscalização dos serviços efetuada pelo Município através da ARSENF.

§ 1.º - A alíquota da taxa de que trata o artigo anterior será de até 1% (um por cento), incidente sobre o valor faturado pelos operadores das serviços públicos submetidos à regulação e controle,

§ 2.º - Contribuinte da taxa será o prestador dos serviços.

Art. 29 - O Diretor-Presidente da ARSENF, apresentará anualmente ao Conselho Municipal de Regulação e Controle dos Serviços Públicos Concedidos seu Plano de Trabalho e Previsão Orçamentária, com demonstração da forma de equilíbrio financeiro esperada para as atividades da Agência.

Parágrafo único - A elaboração da proposta orçamentária seguirá as normas fixadas pelo Regime Orçamentário e Financeiro do Estado.

Art. 30 - Além dos recursos oriundos da taxa de serviço de regulação e controle, constituem receitas da ARSENF dotações orçamentárias governamentais, doações, recursos de convênio,

Transferências de recursos de outros níveis de governo, produtos de multas aplicadas e outras receitas pela prestação de serviços a entes públicos e privados pela Agência, dentro de seu campo de competência profissional.

Capítulo XI

Da Administração da ARSENF

Art. 31 - O Plano de Trabalho e a Previsão Orçamentária, uma vez aprovado pelo Conselho Municipal de Regulação e Controle dos Serviços Públicos Concedidos, servirá de base para a negociação entre a administração da ARSENF e o Gabinete do Prefeito Municipal, para a celebração de um contrato de gestão com a administração pública Municipal.

§ 1.º - O contrato de gestão será o instrumento de controle da atuação administrativa da ARSENF e da avaliação do seu desempenho, constituindo elemento integrante da prestação de contas do Gabinete do Prefeito Municipal.

§ 2.º - O contrato de gestão será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado, com a assistência do Conselho Municipal de Regulação e Controle dos Serviços Públicos Concedidas.

§ 3.º - O contrato da gestão, além de estabelecer parâmetros para a administração interna da ARSENF, deve definir, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar e qualificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho.

Art 32 - Observadas as normas legais de regime financeiro das autarquias, os recursos serão administrados diretamente pela Direção da ARSENF, através de contas bancárias movimentadas pela assinatura conjunta do Diretor-Presidente e do responsável pelas atividades financeiras do órgão.

Capítulo XII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 33 - A ARSENF poderá requisitar, com ônus, servidores de órgão e entidades integrantes da administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, para desempenho de atividades administrativas ou técnicas, até o preenchimento de seu quadro funcional através de concurso público.

Art. 34 - Durante o período no qual as receitas de que trata o artigo 28 ainda não tiverem sido disponibilizadas para o custeio das operações da ARSENF, o Poder Executivo deverá providenciar a alocação de recursos necessários ao custeio das despesas das operações.

Art. 35 - O prazo do mandato do Diretor-Presidente, na primeira gestão da autarquia, terá a duração que for compatível com o restante do tempo do mandato do Prefeito.

Art. 36 - Os mandatos resultantes da primeira indicação dos Conselheiros para a composição do Conselho Municipal de Regulação e Controle dos Serviços Públicos Concedidos observará os prazos referenciado no artigo anterior;

Art. 37 - Os pré-requisitos e as atribuições dos demais integrantes do quadro permanente da ARSENF, serão os mesmas definidos no Plano de Cargos e Salários dos servidores do Poder Executivo Municipal.

Art. 38 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações especificas consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a ARSENF.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dr. Jean Bazet,em 22 de Maio de 2013.

Christiano Huguenin
Vereador PSB

JUSTIFICATIVA

O Presente PROJETO DE INDICAÇÃO LEGISLATIVA que **"CRIA a Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Município de Nova Friburgo, e dá outras providências.",** busca proporcionar a possibilidade de resolver de uma vez por todas as questões inerentes aos contratos de concessão no Município de Nova Friburgo, tendo em vista, ser público e notório que no Município de Nova Friburgo existem diversos serviços concedidos, que em sua plenitude age sem nenhum tipo de fiscalização por parte do Poder Executivo, ora por falta de interesse, ora por falta de estrutura. É indubitável a necessidade do Município de se preparar para defender os interesses de seus munícipes contra a força econômica esmagadora das concessionárias, que não são nenhuma entidade filantrópica e sendo assim, visam o lucro, portanto a hora de se estabelecer uma AGÊNCIA REGULADORA, vai ao encontro do anseio da população que clama por serviços de qualidade e por tarifas justas.

Face ao exposto, a fim de que todos os Vereadores somem esforços, sirvo-me da presente proposição para submeter à apreciação do douto Plenário desta Casa, depois de observadas as formalidades regimentais, o incluso PROJETO DE INDICAÇÃO LEGISLATIVA.

Sala Dr. Jean Bazet,em 22 de Maio de 2013.

Christiano Huguenin
Vereador PSB